MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10580.011017/2002-32
Recurso nº	153.822 Voluntário
Acórdão nº	**1802-00.352 – 2ª Turma Especial**
Sessão de	26 de janeiro de 2010
Matéria	IRPJ
Recorrente	Estude - Estabelecimentos Unidos de Educação S/C Ltda
Recorrida	2a Turma/DRJ-Salvador/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1998

DIVERGÊNCIA ENTRE O DECIDIDO PELA TURMA E A REDAÇÃO DO RELATÓRIO E VOTO - CORREÇÃO PELA VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Demonstrado o evidente lapso na redação de relatório e voto incompatíveis com a matéria decidida pela Turma, deve o erro ser corrigido pela via dos embaragos de declaração.

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO MÍNIMA EM 31.12.1997

Indevida a tributação da parcela mínima de realização obrigatória do lucro inflacionário em 31.12.1997 se o saldo acumulado em 31.12.1994 foi reconhecido como já tendo sido integralmente tributado, na época, em outro processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

João Francisco Bianco - Relator

EDITADO EM: 05 NOV 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Natanael Vieira dos Santos, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e João Francisco Bianco.

Relatório

Tratam os presentes autos de exigência fiscal relativa ao IRPJ devido sobre parcela mínima de realização obrigatória de lucro inflacionário. A Oitava Turma Especial, em sessão realizada em 23 de março de 2009, deu provimento ao recurso voluntário para cancelar a exigência fiscal, tendo em vista ter sido produzida prova de que o saldo do lucro inflacionário já havia sido integralmente tributado em anos anteriores.

Ocorre que o relatório e o voto relativos ao julgamento realizado (fls 317 a 319) não correspondem ao que foi efetivamente decidido pela Turma e sim a outro processo. Em função disso, interpôs a D. Procuradoria da Fazenda Nacional embargos de declaração (fls 323), requerendo o saneamento do vício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator, João Francisco Bianco

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

Os embargos de declaração interpostos merecem ser providos. Com efeito, o lapso identificado pela embargante é evidente. A matéria objeto do relatório e voto juntados aos autos versa sobre prazo decadencial para a constituição de crédito tributário relativo ao Pis, não guardando qualquer relação com a tributação de parcela do lucro inflacionário, que foi a matéria efetivamente decidida pela Turma.

Desse modo, voto no sentido de DAR PROVIMENTO aos embargos de declaração interpostos, para que o relatório e o voto relativos a este processo passem a ter a redação abaixo transcrita.

Relatório

Tratam os presentes autos de exigência do IRPJ devido por falta de oferecimento à tributação de parte da realização mínima obrigatória do saldo de lucro inflacionário acumulado, relativo ao ano calendário de 1997.

No Termo de Verificação Fiscal (fls 5) consta que a exigência foi calculada a partir do valor de R$ 168.332,00, que deixou de ser realizado na DIRPJ referente ao ano calendário de 1994 (fls 46).

A não realização dessa parcela de 1994 ocasionou a sua adição ao cálculo do lucro inflacionário acumulado relativo ao ano calendário de 1997 (Sapli de fls 15) e justificou a exigência de que tratam estes autos.

Intimada, a recorrente apresentou impugnação (fls 99) alegando em síntese que o valor objeto da autuação já havia sido oferecido à tributação em DIRPJ retificadora apresentada em 30.07.1998. Conforme cópias das partes relevantes dessa declaração retificadora (fls 113 a 116) juntadas pela recorrente, nos 4 trimestres de 1997 foram considerados realizados valores superiores a aqueles exigidos pela fiscalização (quadro comparativo às fls 100).

A DRJ manteve integralmente o trabalho fiscal (fls 127) sob o argumento de que as cópias da DIRPJ retificadora, juntadas aos autos, não seriam verdadeiras porque na versão da declaração retificadora constante nos arquivos da SRF não constavam aquelas informações.

E como estava claro que o valor de R$ 168.332,00 de lucro inflacionário de 1994 não havia sido realizado e sim teve a sua tributação diferida, conforme cópia da DIRPJ (fls 46), o lançamento foi considerado procedente.

Inconformada a recorrente interpôs recurso voluntário (fls 136) sustentando que:

- o auto de infração foi lavrado em outubro de 2002 para exigir a realização mínima obrigatória do lucro inflacionário do ano calendário de 1997, que deixou de ser oferecido à tributação em 1994. Claramente o tributo que se exige teve o fato gerador ocorrido em 1994 e, por força do disposto no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário já estava extinto quando da lavratura do auto de infração;

- a decadência foi reconhecida em situação idêntica à presente, em auto de infração lavrado contra a recorrente sobre esse mesmo assunto, só que relativo ao ano calendário de 1995, em acórdão proferido pela 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes (n. 107-07.337, de 11.09.2003); e

- o valor de R$ 168.332,00 correspondiam na época a 248.754,25 UFIRs e foram oferecidos à tributação, conforme consta na DIRPJ de fls 46, item 51 – lucro inflacionário realizado, tributado à alíquota de 6% (Lei n. 7730, art. 28) – não podendo ser exigida nova tributação do mesmo valor.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Francisco Bianco, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

A matéria aqui em discussão versa sobre a realização mínima obrigatória do saldo de lucro inflacionário acumulado da recorrente.

Sustenta a decisão recorrida que os R$ 168.332,00 de saldo de lucro inflacionário de 1994 deixaram de ser realizados nesse ano calendário, pois constaram na DIRPJ como valor com tributação diferida, e portanto deveriam integrar o cálculo da parcela de realização mínima do lucro inflacionário de 1997.

Já a recorrente alega que os R$ 168.332,00 foram oferecidos à tributação no ano calendário de 1994, sob o regime do artigo 28 da Lei n. 7730.

A questão da tributação ou não do saldo do lucro inflacionário de 1994 da recorrente, no valor de R$ 168.332,00, foi objeto do processo n. 10580.005170/00-42. Discutiu-se alí a realização mínima do lucro inflacionário no ano calendário de 1995. Mas a origem da discussão, da mesma forma que nestes autos, é a realização ou não dos R$ 168.332,00 de saldo de lucro inflacionário de 1994.

A matéria foi apreciada pela E. 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, cujo acórdão – de n. 107-07.337, de 11.09.2003 - foi assim ementado:

> *"IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO EM 31.12.1995 – DECADÊNCIA – Deve ser excluído do saldo do lucro inflacionário a realizar a parcela efetivamente realizada em 31.12.1994, embora com alíquota menor que a devida, pois a diferença decorrente da aplicação da alíquota é que poderia ter sido exigida de ofício, dentro do prazo decadencial".*

O voto do ilustre conselheiro relator Luiz Martins Valero esclarece o raciocínio acolhido pela câmara:

> *"Deve ser reconhecida a decadência relativamente ao lucro inflacionário apurado no ano calendário de 1994, no valor de R$ 168.332,00, efetivamente realizado no próprio ano de sua apuração, embora tributado indevidamente à alíquota de 6%.*
>
> *Ora, realização houve, não há dúvidas quanto a esse fato. Caberia ao fisco, na revisão da declaração daquele ano, à vista do erro cometido pelo contribuinte, exigir a diferença de imposto e adicional. Não exigiu a tempo e está impedido de exigir agora, ainda que de forma indireta via tributação do saldo total apresentado em 31.12.1995.*
>
> *A não consideração da realização nos controles internos do fisco não pode ser utilizada para afastar a ocorrência da decadência".*

E ao final do seu voto, o conselheiro relator assim se manifestou:

> *"Nessa linha, voto por se dar provimento parcial ao recurso para excluir do saldo de lucro inflacionário a realizar em 31.12.1995, além das exclusões já feitas pelo acórdão recorrido, o valor de R$ 168.332,00, devendo ser providenciado o ajuste no Sistema Sapli, bem assim ser considerado na Linha 15 da DIRPJ/96 o valor de R$ 187.738,93".*

Conforme se depreende do exame daquele processo, a 7ª Câmara considerou que o saldo do lucro inflacionário de 1994, no valor de R$ 168.332,00, correspondia

efetivamente a 248.754,25 UFIRs e foi oferecido à tributação, conforme consta na DIRPJ de fls 46, item 51, como lucro inflacionário realizado, tributado à alíquota de 6% (Lei n. 7730, art. 28).

É verdade que esse regime de tributação não era aplicável à recorrente e que a alíquota utilizada para a tributação, de 6%, era totalmente indevida. Mas o fato é que essa irregularidade deveria ter sido identificada pelo fisco nos 5 anos subsquentes à ocorrência do fato gerador, ou seja, até 31.12.1999.

Após essa data, por força do disposto no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, o lançamento já estava homologado, tendo o fisco decaído do direito de lançar qualquer diferença de tributo não pago. Por isso a 7ª Câmara cancelou a exigência fiscal. E ainda determinou a realização do ajuste no Sapli, para que fossem considerados realizados os R$ 168.332,00.

Diante de todo o exposto, considero ser incabível a reapreciação do mérito da questão por esta Câmara. Voto, portanto, no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2010

Relator João Francisco Bianco

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 10580.011017/2002-32

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3°, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 09 de novembro de 2010.

Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/_____/_____

_____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

[ ] apenas com ciência;

[ ] com Recurso Especial;

[ ] com Embargos de Declaração.